



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À
HÍPICA MUNICIPAL), Limeira-SP - CEP 13480-672
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1010147-83.2020.8.26.0320**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Fato Gerador/Incidência**
 Requerente:
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Justiça Gratuita Juiz de Direito: Dr. **RUDI HIROSHI SHINEN**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável por analogia em virtude do disposto no artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O caso é de julgamento conforme o estado do processo, por desnecessidade de dilação probatória, considerando que os fatos se baseiam na documentação já acostada aos autos, a teor do art. 355, I do CPC.

Inicialmente, acerca da matéria prejudicial arguida em contestação, anote-se: 1) o lustro prescricional será observado, restringindo-se eventual restituição aos últimos 5 (cinco) anos de valores descontados; 2) a compensação de eventual valor restituído em ajuste anual do imposto de renda, poderá ser objeto de análise em sede de cumprimento de sentença, já que não constitui questão que afeta o mérito da presente demanda.

No mérito, o pedido é procedente.

Incontroverso que a autora é funcionária pública do Estado de São Paulo, submetido ao regime estatutário e recebe auxílios de caráter indenizatório como o auxílio-transporte, nos termos da Lei Estadual nº 6248/1988, alterada pela Lei Complementar nº 755/1994, e ajuda de custo de alimentação, conforme artigo 2º da Lei Complementar 660/91 e Decreto nº 56.886/2011. Contudo, tais valores recebidos em caráter indenizatório estão sendo incorporados à remuneração do servidor, servindo de base de cálculo para incidência de imposto de renda, motivo pelo qual pugnam pela condenação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo à obrigação de não fazer, para não mais incluir na base de cálculo do imposto de renda dos servidores os vencimentos de caráter indenizatório (ajuda de custo alimentação e auxílio transporte), e ainda restituir os valores descontados indevidamente, com incidência de juros e correção monetária.

De fato, o art. 43, inciso II do Código Tributário Nacional, dispõe que: “O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica - de renda, assim entendido o produto do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À
HÍPICA MUNICIPAL), Limeira-SP - CEP 13480-672
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

capital, do trabalho ou da combinação de ambos; (...) II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior".

O referido tributo foi instituído pela Lei Federal nº 7.713/88, que regulamenta, em seu artigo 6º, as hipóteses de isenção do imposto de renda, de que são exemplos os gastos com alimentação e transporte: "Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado". (g.n.)

Desta forma, certo é que os auxílios "Ajuda de Custo Alimentação" e "Auxílio Transporte" detêm natureza indenizatória, não incidindo sobre este imposto de renda. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, seguido também pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que não incide imposto de renda sobre o auxílio alimentação por possuir natureza indenizatória. Precedentes: REsp 1.278.076/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/10/2011; AgRg no REsp 1.177.624/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/4/2010. 2. Agravo interno não provido. (AglInt no REsp 1633932/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018)

Policia Civil – Imposto de Renda – Legitimidade da Fazenda Pública do Estado de São Paulo – Súmula 447 do STJ – Auxílio Transporte e Ajuda de Custo/Alimentação – Verbas de caráter indenizatório – Impossibilidade de incidência do Imposto de Renda – Sentença de procedência mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 – Recurso não provido. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1031589-67.2019.8.26.0053; Relator (a): Evandro Carlos de Oliveira; Órgão Julgador: 5ª Turma - Fazenda Pública; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/05/2020)

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO COM RETENÇÃO FONTAL DE IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Patente o caráter propter personam do auxílio alimentação que, assim como outras vantagens -p. ex. auxílios transporte e saúde-, constituem ajuda de custo, integrando-se no âmbito das indenizações, sem natureza remuneratória. - Lê-se nas ementas de precedentes do STJ: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O entendimento desta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À
HÍPICA MUNICIPAL), Limeira-SP - CEP 13480-672
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Corte é no sentido de que não incide imposto de renda sobre o auxílio alimentação por possui natureza indenizatória. Precedentes: REsp 1.278.076/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/10/2011; AgRg no REsp 1.177.624/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/4/2010. 2. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp n. 1.633.932, j. 22-3-2018) "TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO

DO ART. 557 DO CPC - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - AUXÍLIO-TRANSPORTE. 1. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no art. 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de indenização. Precedentes. 4. O pagamento de verbas a título de auxílio-alimentação e auxílio-transporte correspondem ao pagamento de verbas indenizatórias, portanto, não incide na espécie imposto de renda. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1.177.624, j. 13-4-2010). Não provimento da apelação e da remessa necessária, que se tem por interposta. (TJSP; Apelação Cível 1001219-46.2018.8.26.0472; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Porto Ferreira – 1ª Vara; J.: 16/01/2012)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial formulado na exordial para **DETERMINAR** que a Requerida se abstenha de efetuar o desconto de imposto de renda sobre os auxílios alimentação e transporte dos autores, apostilando-se.

Reconhecido o direito e sendo o perigo da demora inerente à natureza da ação, **fica deferido o pedido liminar,** devendo a ré providenciar a cessação dos descontos no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de pagamento de multa mensal no valor correspondente ao dobro do valor descontado no período.

Descabida a condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se.

Limeira, 29 de outubro de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA